



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11075.000690/2006-43  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.229 – 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2018  
**Matéria** COFINS E PIS AUTOS DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MONDELEZ BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006

COFINS IMPORTAÇÃO. LEITE EM PÓ PARA CONSUMO HUMANO. REGRAS DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O leite em pó para o consumo humano, conforme consta aos autos, esta sendo dado ao consumo a outro que não a sua destinação, conforme dispõe o artigo 1º, XI, do Decreto nº 5.630/2005, pois, passado pelo processo de industrialização, o leite em pó integral como tal não mais existe, portanto impossível seu consumo nessa condição.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre isenção, mas também à redução de alíquota zero, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

PIS IMPORTAÇÃO. LEITE EM PÓ PARA CONSUMO HUMANO. REGRAS DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O leite em pó para o consumo humano, conforme consta aos autos, esta sendo dado ao consumo a outro que não a sua destinação, conforme dispõe o artigo 1º, XI, do Decreto nº 5.630/2005, pois, passado pelo processo de industrialização, o leite em pó integral como tal não mais existe, portanto impossível seu consumo nessa condição.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre isenção, mas também à redução de alíquota zero, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº3803-01.335 , proferido pela extinta 3º Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a regra de redução de alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano.

Reproduzo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"A autoridade autuante afastou a "isenção" de que trata o art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 5.630/2005, com base no fato de que o leite em pó importado não se destinaria ao consumo humano, nos termos previstos no Decreto, mas à fabricação de chocolate e queijo, conforme informado pelo próprio contribuinte.*

A decisão recorrida restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2006*

*COFINS-IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEITE EM PÓ DESTINADO AO CONSUMO HUMANO.*

*A regra de redução da alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2006*

*PIS-IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEITE EM PÓ DESTINADO AO CONSUMO HUMANO.*

*A regra de redução da alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano".*

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, requer que seja conhecido e totalmente provido o recurso.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº **3102-00.650**.

Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, fls.168/169.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 220/224, requer que seja negado provimento ao recurso especial ora contrarrazoado, para manter integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela extinta 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso voluntário, por entender relativamente à interpretação extensiva aplicada ao disposto do art. 1, XI, do Decreto nº 5.630/05, que reduziu reduzindo à zero a alíquota do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, na importação de leite em pó utilizado na fabricação de produtos alimentícios.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial,

além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

*In caso*, trata-se de exigência da Cofins-Importação e do PIS-Importação em face da discordância sobre a redução das alíquotas, previstas no inciso XI do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005, utilizada pela Contribuinte na importação de mercadoria (*leite em pó integral*) submetida a despacho aduaneiro com base na declaração de "*importação*" nº 06/0341286-0, registrada em 24/03/2006.

Com efeito, para redução do PIS e da COFINS alíquota zero, encontra-se prevista no inciso XI do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005, que assim dispõe:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:*

*XI — leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano.*

Sem embargo, a norma inserida no inciso XI do art. 10 do Decreto nº 5.630, de 2005, acima transcrita, dispõe que o único requisito para usufruir da redução, contempla apenas a mercadoria (leite em pó integral) que seja dada destinação exclusiva ao consumo humano. Isto é, não a outro produto que não o leite em pó integral.

Diametralmente oposto do que consta nos autos. A própria Contribuinte declarou que o leite em pó integral ou desnatado, não se destina exclusivamente ao consumo humano, e sim, para industrialização. Vejamos:


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal**

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO



## Contribuinte

CNPJ

33.033.028/0020-47

Razão Social

KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)**  
**COFINS - Importação**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

## 001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS E PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI

O importador, por meio da DI de nº 06/0341286-0, registrada em 24/03/2006, submeteu a despacho de importação 100 toneladas de leite em pó integral para ser utilizado em linha de produção para fabricação de chocolate e queijo, com classificação na Tarifa Externa Comum sob o código 0402.21.10.

A alíquota da Cofins incidente sobre a importação, vigente para esta mercadoria na data do registro da DI era de 7,6%, e a do PIS era de 1,65%. Ocorre que o importador não recolheu as referidas contribuições alegando direito à isenção de que trata o inciso XI do artigo 1º do Decreto 5.630/05, a seguir transcrito:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

XI - leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;"

Contudo, a mercadoria não se destina ao consumo humano, e sim, à industrialização, conforme informado pelo próprio importador.

Dessa forma, a isenção almejada pelo importador não se enquadra no que é estabelecido pelo Decreto 5.630/05, já que de acordo com os princípios de hermenêutica adotados na Legislação Tributária Brasileira, em se tratando de norma que estabeleça isenção de tributos, deve ser aplicada a interpretação literal, conforme o artigo 111 do CTN - Lei 5.172/66:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Assim, não há como a isenção a que se refere o inciso XI do artigo 1º do Decreto 5.630/05 se estender para produtos que ainda vão ser submetidos a um processo de industrialização.

Pelo exposto acima, cobram-se as contribuições devidas.

ANO/DI/ADIÇÃO	Diferença Apurada COFINS
06/0341286-0/001	R\$ 43.306,42

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I, 7º, inciso I e 8º, inciso II, 13,

Dessa forma, não há o que se falar em redução das contribuições, o leite em pó, como descrito na lei, deve ser destinado exclusivamente para o consumo humano, não produto dele derivado, mesmo que destinado ao consumo humano.

Resta evidente, que o produto, como afirmado pela própria Contribuinte está sendo dado ao consumo a outro que não o leite em pó integral, pois, passado pelo processo de industrialização, o leite como tal não mais existe, portanto impossível seu consumo nessa condição.

Neste sentido, assiste razão a Fazenda Nacional.

Contudo, a um óbice a ser vencido.

Como é de conhecimento desta turma, tenho posicionamento literal sobre aplicação de anistia e isenção.

Por sua vez, a decisão recorrida considerou mesmo que o produto não tenha destinação ao consumo humano, admitiu aplicação da regra que reduz a alíquota a zero, por meio de interpretação extensiva, de modo a ampliar seu alcance à hipótese não prevista em lei.

Neste passo, o artigo 1º, XI, do Decreto nº 5.630/2005, deve ser interpretado literalmente, conforme dispõe o art. 111 do CTN, *in verbis*:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

Registre-se que o art. 111 do CTN não se aplica exclusivamente isenção, mas também à redução de alíquota a zero, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

Pela literalidade da norma prevista no art. 1º, XI, do Decreto nº 5.630/2005, a alíquota zero se aplica na importação de leite em pó destinado ao consumo humano, se utilizado para outra destinação, processo industrial, e produtos estranhos ao leite em pó, como queijos e chocolates, não se aplica a redução de alíquota.

Por derradeiro, por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgar apenas conflitos jurisprudências, utilizo subsidiariamente em minhas razões de decidir, a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Vejamos:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

---

*Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

*STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".*

Nacional. Diante de tudo que foi exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito